



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066395-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ASB ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, são agravados LEONARDO DOMINGOS CARDIA e CLAUDETE PASSARELO CARDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066395-66.2025.8.26.0000

Agravante : ASB ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

Agravados : LEONARDO DOMINGOS CARDIA e outro

Comarca : Campinas – 6ª Vara Cível

Juiz (a) : Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

V O T O Nº 55.967

PROCESSUAL CIVIL – NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTAMENTO.

Apresentada impugnação pela parte executada, a exequente não foi intimada a se manifestar, contudo, é de se afastar a preliminar de nulidade da decisão por alegado cerceamento de defesa, ante o acolhimento das razões de mérito aqui invocadas, extirpando qualquer prejuízo às partes, aplicando-se o brocardo pas de nullité sans grief.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO ON LINE EM CONTAS BANCÁRIAS – PENHORA DEFERIDA VIA SISBAJUD – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PARCIAL ACOLHIMENTO NA ORIGEM - PRECEDENTE DO E. STJ QUE PERMITE AO INTÉRPRETE MITIGAR O ALCANCE DA NORMA PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC, PARA AUTORIZAR A PENHORA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. *Compatibilizando os princípios constitucionais da proteção ao salário e da efetividade das decisões judiciais, atentando-se ao princípio do razoável, há que se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-las sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de remuneração está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte dos proventos dos valores recebidos seja penhorada para a quitação da obrigação não paga. Decisão reformada para permitir o bloqueio de percentual correspondente a 20% do importe de R\$ 2.786,36.*

Inconformada com a r. decisão de fls.468/469, dos autos principais, na qual acolheu em parte a impugnação à penhora de fls.406/416 e manteve a penhora sobre apenas 10% da quantia constrita em conta de titularidade do executado Leonardo, determinando, ainda, o desbloqueio da ínfima quantia localizada em conta de titularidade da executada Claudete, no importe de R\$ 97,68, recorre a exequente **ASB ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**

Aduz, em síntese, que: o Juiz “a quo” deixou de intimar a exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada às fls. 406/467, ocorrendo cerceamento de defesa; ambos os agravados recebem juntos o montante de R\$5.180,26, de modo que não se pode concordar com a fixação do módico percentual de 10% sobre os recebíveis do executado Leonardo Cardia; a impenhorabilidade pode e deve ser mitigada para dar efetividade à execução e o resultado útil do processo compatibilizando a dignidade da sobrevivência dos executados, mas com a efetivação do direito material do credor, tudo a ensejar a penhora de 20% (vinte por cento) do valor bloqueado em favor da agravante.

Foi concedido o efeito suspensivo ativo pretendido para o fim de manter parte da verba bloqueada nos autos, no percentual de 20%, com determinação de desbloqueio do percentual remanescente (fls.15/16).

Contraminuta às fls.21/25.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

A parte exequente moveu ação de execução de título executivo extrajudicial baseada em dívida locatícia, tendo sido bloqueado os valores de R\$ 2.786,36 em contas do executado Leonardo, bem como o valor de R\$ 97,68 em conta da executada Claudete, a qual ofertaram impugnação nos autos principais, que foi acolhida em parte, mantendo-se apenas 10% do valor bloqueado da conta bancária do executado Leonardo.

Inconformada, recorreu a exequente, merecendo acolhida seu recurso.

Inicialmente, de fato, apresentada impugnação pela parte executada, a parte exequente não foi intimada a se manifestar, contudo, é de se afastar a preliminar de nulidade da decisão por alegado cerceamento de defesa, ante o acolhimento das razões de mérito aqui invocadas, conforme razões adiante explanadas, extirpando qualquer prejuízo às partes, aplicando-se o brocardo *pas de nullité sans grief*.

Com relação ao pedido de constrição do salário, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil¹, são os rendimentos de salários impenhoráveis, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade vez que se trata de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna.

Todavia, tal previsão legal se refere à integralidade do valor do salário, e não a parte dele.

Há que se indagar: qual a destinação do salário? É evidente que tem ele o caráter de satisfazer as necessidades básicas do assalariado, assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos. A máxima dos caloteiros, segundo a qual *não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder*, não merece ser prestigiada, sob pena de a Justiça acobertar condutas ilícitas, como a aqui demonstrada. Necessário se faz, portanto, que se acomodem os princípios legais constitucionais de proteção do salário e da efetividade da justiça.

Assim, pelo princípio do razoável, há que se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do salário seja contristado para a quitação da obrigação não paga.

Este é, aliás, o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.547.561-SP, de

¹ Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que assim decidiu:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”. (STJ, REsp nº1.547.561/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.05.2017)

Neste sentido, também já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça, acerca da relativização da penhora sobre a verba salarial, levando-se em consideração o princípio da efetividade das decisões judiciais, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE EXECUÇÃO – PENHORA – CONSTRIÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E E. TJSP – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/SP - Agravo de Instrumento nº2158231-38.2016.8.26.0000 – Relator (a): **Roberto Mac Cracken** – Comarca: Limeira – Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 27/10/2016)

Portanto, considerando os conceitos acima externados, e adstrito ao pedido formulado pela recorrente nas suas razões recursais, entendo razoável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o bloqueio de percentual correspondente a 20% do importe de R\$2.786,36, para abatimento da obrigação da parte executada.

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator